



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 617850/2017 – Gerência Técnica do CAU/SC solicita esclarecimentos a respeito da Deliberação nº17/2016 da CEP-CAU/BR, quanto à atribuição dos arquitetos e urbanistas para atividades relacionadas à pavimentação asfáltica.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 23 da 75ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: apreciar a Deliberação da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR) e deliberar
DELIBERAÇÃO Nº 75/2017 – (CEP-CAU/BR)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os contatos das Gerências Técnicas do CAU/SC e CAU/RS solicitando esclarecimentos a acerca da Deliberação nº17/2016 da CEP-CAU/BR, na qual foi exposto, nas considerações, que: “*é da competência do arquiteto e urbanista a concepção das características físicas e suas pavimentações, excetuando-se o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo do subsistema de vias*”, questionando o que significa a “concepção das características físicas das vias” tendo em vista que todas as partes constituintes da pavimentação possuem função estrutural, e sobre o que, especificamente, o arquiteto e urbanista poderá ser responsável no caso de execução de pavimentação, quando utiliza a atividade “2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” no RRT.

Considerando a Deliberação nº 17/2016 da CEP-CAU/BR que manifestou o seguinte entendimento: “*que as atividades técnicas capituladas como itens 1.9.1 “Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e 2.8.1 “Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, aplicam-se ao campo do urbanismo, o que contempla os mais diversos tipos de pavimentação aplicáveis às áreas urbanas, o que inclui a pavimentação asfáltica. E que essas mesmas atividades não contemplam projeto e execução dos subsistemas estruturais relativos a vias com pavimentação asfáltica*”;

Considerando que a Deliberação citada acima também contém a seguinte consideração: “*que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para realização da concepção arquitetônica e urbanística (projetos e planos) de sistemas infraestruturais e viários, dentro do Planejamento Urbano e Regional, e nestes incluem-se as vias urbanas e suas pavimentações*”.

Considerando que o pavimento é definido como “*Estrutura constituída por diversas camadas superpostas, de materiais diferentes, construída sobre o subleito, destinada a resistir e distribuir ao subleito simultaneamente esforços horizontais e verticais, bem como melhorar as condições de segurança e conforto ao usuário*” (Instrução Normativa IP-DE-P00/001 do DER/SP) e que o projeto de pavimentação envolve o dimensionamento de todos estes elementos estruturais do pavimento e conhecimentos geológicos e geotécnicos;

Considerando a Deliberação nº 20/2018 da CEF-CAU/BR, que aprova o relatório e voto do relator da matéria no âmbito da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, conselheiro Juliano Pamplona Ximenes Pontes, com a seguinte conclusão e entendimento:



1 – Que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre as Engenharias e a Arquitetura e Urbanismo, e que a atuação profissional do Arquiteto e Urbanista contempla avaliação, projeto e execução de obra civil relativa a pavimentação asfáltica, não se encontra amparo nas Diretrizes Curriculares e normativos vigentes que gerem atribuições para a atividade de projeto e execução de pavimentação asfáltica, nos termos da solicitação em apreço;

2 – Que as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria na questão do projeto e execução de pavimentação asfáltica, com a abrangência solicitada, ressaltando-se a incompletude da formação e a necessidade de controle tecnológico e cálculo estrutural de pavimento como justificativa para esta afirmativa;

DELIBERA:

1 – Esclarecer que a “*concepção das características físicas das vias*” trata da definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas, realizando as projeções e definições relativas ao traçado das vias, às especificações e o dimensionamento das vias e logradouros, dentro do plano urbanístico ou do projeto de parcelamento de solo que está sendo desenvolvido pelo arquiteto e urbanismo, **não** contemplando nessas atividades a definição, detalhamento ou dimensionamento estrutural e/ou o projeto executivo de pavimentação das vias;

2 – Manifestar que a atribuição dos arquitetos e urbanistas para “projeto e execução de movimentação de terra ou terraplenagem, drenagem e pavimentação” referentes às atividades itens 1.9.1 e 2.8.1 da Resolução CAU/BR nº 21/2012, pertencem aos subgrupos 1.9 e 2.8 de “Instalações e Equipamentos Referentes ao Urbanismo”, são atividades vinculadas ao projeto urbanístico e/ou ao projeto de parcelamento de solo, nas quais está enquadrada a “concepção das características físicas das vias”, acima definida.

3 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento e encaminhamento ao CAU/SC para conhecimento e aplicação, e envio à RIA para divulgação e comunicação a todos CAU/UF sobre o teor desta Deliberação.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro